|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 229.384/2015. |
| DENUNCIANTE | K. M. S. |
| DENUNCIADO | Arq. e Urb. R. L.M. |
| DATA | 17/12/2018. |
| ASSUNTO | Processo Ético-Disciplinar. |
| RELATOR | Arq. e Urb. Conselheiro Maurício Zuchetti. |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 992/2018**  |

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para o fim de julgar parcialmente procedente a denúncia, entendendo como não caracterizadas as infrações ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, e ao item nº 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, e aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, agravada pela circunstância prevista no art. 72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, e atenuada pela causa prevista art. 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, em conformidade com o art. 4º, da Resolução de regência.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, Inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de dezembro de 2018;

Considerando o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, determina que:

*Art. 6° Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.*

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que:

*Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF.*

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS:

*Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS:*

*LXIV - apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;*

Considerando que a denúncia foi admitida, por identificação de indício de falta ético-disciplinar, por infração ao art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e ao item nº 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;

Considerando as provas existentes no Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 229.384/2018;

Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator, Maurício Zuchetti, o qual opinou pela parcial procedência da denúncia, para o fim de entender como não caracterizadas as infrações ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, e ao item nº 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, e aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, agravada pela circunstância prevista no art. 72, inciso IX - dano material reversível, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, e atenuada pela causa prevista art. 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal - procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano em conformidade com o art. 4º, da Resolução de regência;

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, na Deliberação nº 088/2018, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator Maurício Zuchetti;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para o fim de julgar parcialmente procedente a denúncia, entendendo como não caracterizadas as infrações ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, e ao item nº 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, e aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, agravada pela circunstância prevista no art. 72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, e atenuada pela causa prevista art. 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, em conformidade com o art. 4º, da Resolução de regência;
2. Encerrada a presente reunião de julgamento, ficam as partes presentes intimadas dessa decisão a, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;
3. Notifiquem-se as partes ausentes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 15 (quinze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Cláudio Fischer, Carlos Santos Pitzer, Helenice Macedo Do Couto, Noe Vega Cotta de Mello, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Paulo Ricardo Bregatto, Emilio Merino Dominguez, Raquel Rhoden Bresolin, Roberto Luiz Decó, Maurício Zuchetti, Rômulo Plentz Giralt, Rui Mineiro e Jorge Luíz Stocker Júnior, 02 (duas) abstenções dos conselheiros José Arthur Fell e Manoel Joaquim Tostes e 01 (uma) ausência do conselheiro Matias Revello Vazquez.

Porto Alegre – RS, 17 de dezembro de 2018.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

Presidente do CAU/RS

**92ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alvino Jara | X |  |  |  |
| Cláudio Fischer | X |  |  |  |
| Carlos Santos Pitzer | X |  |  |  |
| Helenice Macedo Do Couto | X |  |  |  |
| José Arthur Fell |  |  | X |  |
| Manoel Joaquim Tostes |  |  | X |  |
| Matias Revello Vazquez |  |  |  | X |
| Noe Vega Cotta de Mello | X |  |  |  |
| Oritz Adriano Adams de Campos | X |  |  |  |
| Paulo Fernando do Amaral Fontana | X |  |  |  |
| Paulo Ricardo Bregatto | X |  |  |  |
| Emilio Merino Dominguez | X |  |  |  |
| Raquel Rhoden Bresolin | X |  |  |  |
| Roberto Luiz Decó | X |  |  |  |
| Maurício Zuchetti | X |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Rui Mineiro | X |  |  |  |
| Jorge Luíz Stocker Júnior | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:**  |
| **92ª Reunião Plenária Ordinária** |
| **Data: 17/12/2018****Matéria em votação:** Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para o fim de julgar parcialmente procedente a denúncia, entendendo como não caracterizadas as infrações ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, e ao item nº 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, e aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, agravada pela circunstância prevista no art. 72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, e atenuada pela causa prevista art. 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, em conformidade com o art. 4º, da Resolução de regência. |
| **Resultado da votação: Sim** (15) **Não** () **Abstenções** (02) **Ausências** (01) **Total** (18) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva |